



**APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ**  
**APELANTE: J. V. dos S.**  
**APELADO: JUSTIÇA PUBLICA**  
**RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES**  
**PROCESSO Nº 2014.3.017342-1**

**EMENTA:**

**APELAÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ESTUPRO QUALIFICADO DO ART. 213, §1º, DO CPP. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. É cediço que, no processo penal, o réu se defende de fatos e não da classificação jurídica constante na denúncia ou queixa. Desse modo, o juiz pode dar aos eventos delituosos classificação jurídica diversa, ainda que, em consequência, venha a aplicar pena mais grave, sem necessidade de prévia vista à defesa, na forma do que prescreve o artigo 383, do CPP. Trata-se da emendatio libelli. In casu, ao dar nova classificação ao crime descrito na peça acusatória, por ocasião da prolação da sentença, não causou sequer, a imposição de pena mais severa ou qualquer prejuízo ao recorrente, pois tanto o estupro de vulnerável com violência ficta, como o estupro com violência real, são considerados como crimes hediondos. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE, HARMÔNICA E COESA. Em crimes de natureza sexual, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria. Como não fora apresentada de maneira ostensivamente mentirosa ou contraditória, cabe ao magistrado aceitá-la como elemento fundamental para a condenação. O princípio do in dubio pro reo traz a ideia de que, em havendo dúvidas, deve o réu ser absolvido. Entretanto, tais incertezas devem ser razoáveis, pertinentes, pois, do contrário, não terão a aptidão de retirar a credibilidade dos demais elementos probatórios. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. Presentes três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), a elevação da pena-base de 8 (anos) para 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão não se mostra exasperada, mas, sim, proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB. APELANTE MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.



A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro

Belém, 02 de março de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ  
APELANTE: J. V. dos S.  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES  
PROCESSO N° 2014.3.017342-1

### Relatório

J. V. dos S., por meio de advogado, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM<sup>o</sup>. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Cametá.

Narra a denúncia que, no dia 16.07.2011, o apelante praticou conjunção carnal com a menor E. V. da T., na época com apenas 13 anos de idade. A vítima fora levada por sua tia de nome E. A. para passear na Ilha de Cacoal no dia citado, onde conheceu o recorrente, o qual demonstrou interesse pela infante a respeito de sua idade, virgindade e outros relacionamentos.

Prossegue afirmando que, no dia do fato, por volta de 01h00, a vítima dormia numa rede na casa em que estava hospedada. O apelante dormia em outra rede e, após o motor de luz ser desligado, passou para a rede onde estava a vítima e iniciou sua lascívia, inicialmente tampando sua boca para que não gritasse. Depois, tirou a bermuda e, em seguida, a calcinha e a estuprou, praticando conjunção carnal. Após satisfazer seu desejo sexual, disse para a vítima não contar nada a ninguém. Depois disso, esta e sua tia retornaram para Cametá. Passado algum tempo, a vítima descobriu que estava grávida em consequência da violência sexual sofrida.

Transcorrida a instrução processual, fora condenado como incurso nas sanções punitivas dos art. 213, §1º, do CP à pena privativa de liberdade de



09 (nove) anos e 06(seis) meses de reclusão em regime inicial fechado.

Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação.

Nas suas razões recursais (fls. 80-100), o recorrente assevera, preliminarmente, nulidade do processo, por ausência de aditamento e violação ao princípio da congruência, tendo em conta que a denúncia imputou-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), cometido contra vítima de 13 anos de idade e a sentença condenou-o como incurso nas sanções punitivas do art. 213, §1º, do CP, ou seja, dando nova definição jurídica e acrescentando fato novo, culminando julgamento extra petita.

No mérito, alega sua absolvição por insuficiência de provas, diante da não comprovação da violência, o que é imprescindível no delito de estupro quando a vítima não é menor de 14 (quatorze) anos, de modo que o ato sexual fora consentido.

Alternativamente, aponta que algumas circunstâncias judiciais do art. 59, do CP não foram devidamente fundamentadas, a saber, as circunstâncias do crime e a culpabilidade, motivo pelo qual a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, com aplicação da atenuante da menoridade, eis que, no dia dos fatos, tinha menos de 21 (vinte e um) anos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu apelo nesses termos.

Em sede de contrarrazões (fls. 102-109), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 121-132).

À revisão do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

### VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.**

Não merece acolhida a preliminar de nulidade do processo, por ausência de aditamento e violação ao princípio da congruência, tendo em conta que a denúncia imputou ao apelante a prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), cometido contra vítima supostamente de 13 anos de



idade e a sentença condenou-o como incurso nas sanções punitivas do art. 213, §1º, do CP, uma vez que, no curso do processo, constatou-se que a vítima tinha 14 anos de idade à época do fato.

Com efeito, a certidão de nascimento da vítima acostada à fl. 13 dos autos atesta que ela nasceu em 10.07.1997. Assim, na data da ocorrência do fato, em 16.07.2011, ela contava com 14 anos de idade e não 13 como afirmado na peça acusatória.

É cediço que, no processo penal, o réu se defende de fatos e não da classificação jurídica constante na denúncia ou queixa. Desse modo, o juiz pode dar aos eventos delituosos classificação jurídica diversa, ainda que, em consequência, venha a aplicar pena mais grave, sem necessidade de prévia vista à defesa, na forma do que prescreve o artigo 383, do CPP. Trata-se da emendatio libelli.

O instituto da emendatio libelli configura-se quando o juiz, mantendo-se fiel à descrição dos fatos contida na denúncia, sem modificá-la, atribui-lhe definição jurídica diversa, ainda que tenha que aplicar pena mais grave, pois a narração fática, além de permanecer intocada, é de pleno conhecimento do agente desde o início da ação penal, sendo certo, como dito, que o acusado se defende dos fatos narrados na inicial acusatória e não da capitulação jurídica deles extraída, não havendo que falar em nulidade por afronta ao princípio da correlação ou congruência entre pedido e sentença.

Não houve prova do prejuízo também. Tanto é que, em alegações finais, o apelante alega que não poderia responder pelo delito de estupro de vulnerável pelo fato de a vítima ser menor de 14 (quatorze) anos de idade, demonstrando que sabia e tinha consciência dos fatos descritos na denúncia. Além disso, ainda sustentou a atipicidade, vez que resta afastado o crime de estupro, tendo em vista que a suposta vítima em seu depoimento afirma que não houve violência física e que não houve ameaça. (fl. 69).

Friso, inclusive, que o tipo penal de estupro de vulnerável apresenta reprimenda maior do que o tipo penal descrito no art. 213, §1º, do CP.

A propósito, destaco precedentes do STJ:

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. SENTENÇA. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI.**

1. O réu, em nosso sistema processual penal, defende-se da imputação fática e não da imputatio iuris, logo, restando caracterizada a emendatio libelli e não mutatio libelli, desnecessária a observância das disposições do art. 384 caput e parágrafo único do Código de Processo Penal.

2. Ademais, na hipótese, ao dar nova classificação ao crime descrito na peça acusatória, por ocasião da prolação da sentença, não causou sequer, a imposição de pena mais severa ou qualquer prejuízo ao ora Paciente, pois tanto o estupro com violência ficta, como o estupro com violência real, são considerados como crimes hediondos. Precedentes desta Corte.



3. Ordem denegada.

(HC 44.464/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 545)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP.

1. O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da definição jurídica dada na denúncia;

2. A adequação típica pode ser alterada tanto pela sentença quanto em segundo grau, via emendatio libelli;

3. Se a nova classificação jurídica dada aos fatos, adequando a capitulação, nenhum dano trouxe ao paciente, já que se defendeu amplamente da narrativa inicial, não refletindo a conclusão do decisum em alteração na pena ou no regime carcerário, nenhuma nulidade há que se corrigir;

4. Ordem denegada.

(HC 41.527/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 347)

Por essa razão, rejeito a preliminar de nulidade do processo.

## MÉRITO

A autoria e materialidade restam patentes, não havendo que se acolher a tese de ausência de prova.

São robustas as provas carreadas aos autos, de onde destaco o depoimento prestado pela vítima, feito com riquezas de detalhes, o qual é uníssono, coeso e coerente quando analisado em sua inteireza, em apontar a existência do fato criminoso e seu autor.

Em crimes de natureza sexual, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria. Caso não seja apresentada de maneira ostensivamente mentirosa ou contraditória, cabe ao magistrado aceitá-la como elemento fundamental para a condenação, como no caso em apreço.

O princípio do in dubio pro reo traz a ideia de que, em havendo dúvidas, deve o réu ser absolvido. Entretanto, tais incertezas devem ser razoáveis, pertinentes, pois, do contrário, não terão a aptidão de retirar a credibilidade dos demais elementos probatórios.

Com efeito, "A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (REsp nº 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Dje 23/2/2016).

Dispõe a normal penal incriminadora que:

ESTUPRO



Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Em seu depoimento, em juízo, a vítima assim se manifestou (fls. 49-50):

Em seguida, passou a ouvir a vítima, EMILY VAZ DA TRINDADE, já qualificada nos autos. ÀS PERGUNTAS DO ADVOGADO, respondeu: que a mesma afirma que a data que ocorreu o fato foi a data que está no inquérito, ou seja, dia 16/07/2011; que foi a passeio com a tia EDILEUZA, sem a presença da mãe; que em nenhum momento viu JUNIEL VULCÃO DOS SANTOS trabalhando; que a mesma chegou a conversar com JUNIEL VULCÃO DOS SANTOS, que a perguntou sobre sua idade, se tinha namorado, sobre sua virgindade; que a mesma ficou só na casa; que a mesma afirma que havia em torno de 07 a 09 pessoas na casa; que a mesma afirma que a casa era dividida em uma sala grande, a cozinha, e só havia um quarto; que não sabe informar de quem era o quarto; que dormiu na sala com outras pessoas; que JUNIEL VULCÃO DOS SANTOS dormiu na sala; que teve relação sexual com JUNIEL VULCÃO DOS SANTOS; que de certa forma manteve relação sexual forçada com JUNIEL VULCÃO DOS SANTOS; que não queria que acontecesse naquele momento, porque a mesma não o conhecia; que a mesma afirma que não queria ter mantido relações sexuais com o acusado, até porque manter relação sexual, tem que ser com uma pessoa especial, com quem tenha desejo; que os fatos ocorreram na casa; que a tia não estava próximo a ela; que a mesma afirma que a casa era de madeira, e que estava deitada na rede; que afirma que a casa não era tão velha; que afirma que na sala onde dormia estavam 04 adultos, fora as crianças; que a casa estava totalmente escura; que a mesma tem certeza que JUNIEL VULCÃO DOS SANTOS dormiu na casa; que o acusado não ligou para a declarante e vice-versa; que a mesma afirma que não houve violência física; que NÃO HOUVE AMEAÇA A FAMÍLIA DA VITIMA; que sabe que o acusado mantinha contato com a mãe; que o acusado deu 02 assistência a EMILY. ÀS PERGUNTAS DO JUIZ, respondeu: que não conhecia o acusado anteriormente aos fatos; que quando o acusado lhe perguntou durante o dia se era virgem e quantos anos tinha, afirmou ao mesmo que era virgem, que tinha acabado de completar 14 ano; que dormiu na mesma sala que o acusado; que estava bastante escuro, por isso, não sabe precisar a hora que ocorreu os fatos, e que o acusado foi até a rede da declarante e falou para a mesma não gritar, e permanecesse calada; que o acusado deitou-se com a declarante e quando o mesmo tentava tirar suas roupas, a mesma pedia que o acusado se retirasse, e o mesmo ordenava que a declarante ficasse calada; que pela manhã do dia dos fatos, não falou o ocorrido para sua tia, por medo da reação de sua mãe; que no dia seguinte o acusado não permaneceu na casa do pai; que só manteve relação uma vez com o acusado; que na época dos fatos não tinha namorado; que após os fatos apenas queria esquecer o que havia ocorrido, pois não desejava a gravidez; que após saber que estava grávida, contou para sua mãe o que havia ocorrido, e posteriormente foi encaminhada ao médico; que o acusado após saber da gravidez da vítima chegou a ligar para a mãe da mesma ameaçando; que



mesmo sabendo da gravidez nunca teve a intenção de conviver maritalmente com o acusado; que no final do ano de 2012, até esta data não foi procurada pelo acusado, para que omitisse informações sobre os fatos; que apenas a declarante e sua mãe queriam que o acusado assumisse a criança, e que o processo fosse arquivado.

O apelante nega a prática do crime em seu interrogatório em juízo, afirmando que nunca transou com Emily; que chegou a ajudar financeiramente Emily, porque se sentia pressionado pela mãe da mesma, e como não entendia de Lei, ajudou (...). (fls. 55-56). Perceba-se que ele nega a autoria, mas que ajudou financeiramente a vítima.

De se ressaltar que o laudo de exame de conjunção carnal fora realizado somente em 11.04.2012, ou seja, quase um ano após o fato delituoso ocorrido em 16.07.2011, razão pela qual à palavra da vítima, no caso, deve ser dado maior relevância probatória.

Nessa senda, bem assinalou o juízo sentenciante que (fl. 80):

Analisando os presentes autos, especialmente os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, vislumbro que os argumentos do réu são totalmente discrepantes das demais provas carreadas aos presentes autos, pois diz que durante o dia em que a vítima chegou na residência do mesmo, não manteve nenhum contato com a vítima, e esta diz que conversou com Juniel e este lhe fez diversas perguntas entre as quais perguntou quantos anos a mesma tinha, se tinha namorado e se era virgem. Outro ponto que diverge é o fato do acusado alegar que não dormiu na mesma sala em que dormiu a vítima e as provas são claras e evidente que Juniel dormiu na mesma sala em que dormiu a vítima.

Os argumentos das testemunhas de defesa são claramente montados e encenados, pois criaram uma comédia de que estavam ingerindo bebidas alcoólicas durante a noite em que os fatos ocorreram, e que Juniel ficou tão embriagado que não dava conta de andar, contudo, a testemunha Edileuza, que permaneceu durante todo o dia e parte da noite naquela ambiente, diz que em nenhum momento viu Juniel ingerindo bebida alcoólica, até porque o mesmo se dizia evangélico. Portanto, considero os depoimentos das testemunhas de defesa uma verdadeira comédia criada pelo acusado.

Considero que restou cabalmente comprovado, através dos depoimentos coligidos aos autos que o denunciado, mediante ameaças forçou a vítima a manter com o mesmo relação sexual.

De fato, o recorrente constrangeu a vítima, mediante grave ameaça, a ter conjunção carnal, colocando as mãos na sua boca, evitando que essa pedisse socorro, com ciência de que era virgem, conforme conversa tida com esta durante o dia, ameaçando-a, após consumir sua lascívia, de que não deveria contar nada para ninguém.

Destarte, a autoria e materialidade restam patentes, não havendo que se acolher a tese de ausência de prova.

Por outro lado, descabe a fixação da pena-base no mínimo legal, sob o



argumento de não fundamentação das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, a saber, as circunstâncias do crime e a culpabilidade, com aplicação da atenuante da menoridade, eis que, no dia dos fatos, tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade.

Ao apreciar tais circunstâncias, manifestou-se o juízo sentenciante sobre os pontos alvos do apelo de maneira eskorreita e fundamentada (fls. 83-84):

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, verifico que o réu agiu de forma consciente, com total domínio sobre o fato, evidenciando frieza no seu modo de agir, o que revela um intenso grau de culpabilidade; é possuidor de bons antecedentes; não tendo informações quanto a sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime foi ditado pela vontade de satisfazer sua lascívia, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito; as circunstâncias em que ocorreu o delito lhe são desfavoráveis, vez que foi além das previsões negativas do delito, pois aproveitou a inocência de vítima, e mediante fortes ameaças tampando a boca da vítima, a desvirginou; as consequências do crime são traumáticas para a adolescente, que poderá para o resto de sua vida, trazer consequências negativas, pois em decorrência de estupro ficou grávida, tendo filho aos 14 anos; a vítima não contribuiu para a prática do crime, o que deixo de valorá-la.

Á vista dessas circunstâncias analisadas individualmente fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06(seis) meses de reclusão.

Diante desse cenário, presentes três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), a elevação da pena-base de 8 (anos) para 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão não se mostra exasperada, mas, sim, proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB.

Por fim, não há como se reconhecer a atenuante da menoridade, vez que, à época dos fatos, o apelante tinha mais de 21 (vinte e um) anos de idade, já que nasceu em 03.12.1990 e o evento delituoso ocorreu em 16.07.2011.

Tal reprimenda fora tornada definitiva e real a ser cumprida em regime inicial fechado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença apelada

É como voto.

Belém, 02 de março de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170088871993 N° 171260**



00009326820128140012



20170088871993

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**